

7 — No coordenador do centro de recolha de dados Carlos Alberto Proença Alexandrino:

7.1 — A assinatura de toda a correspondência do serviço a seu cargo, incluindo notas e mapas, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais ou a outras entidades superiores.

8 — No inspector tributário de nível 1 licenciado António Guerreiro da Silva:

8.1 — A prática dos actos referidos nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 9, 10 e 13 do artigo 91.º da LGT, no âmbito dos pedidos de revisão da matéria tributável fixada por métodos indirectos;

8.2 — A assinatura de toda a correspondência relativa à delegação acima referida, com exclusão da correspondência a remeter às direcções-gerais ou a outras entidades superiores.

9 — Nos chefes dos serviços de finanças:

9.1 — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário respeitantes ao imposto municipal sobre veículos, imposto de circulação e camionagem, contribuição autárquica e imposto municipal sobre imóveis e impostos já abolidos;

9.2 — Decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, respeitantes a IRS, IRC, IVA, imposto de selo, imposto municipal de sisa, imposto sobre as sucessões e doações e imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, quando o valor não exceda € 7500.

III — Subdelegações. — Autorizo o director de finanças-adjunto a subdelegar as competências que lhe são delegadas no presente despacho.

IV — Substituição legal. — Nas minhas faltas, ausências ou impedimentos é meu substituto legal o director de finanças-adjunto José do Carmo Raposo e nas suas faltas, ausências e impedimentos o chefe da Divisão de Prevenção e Inspeção Tributária I licenciado Artur José Pereira Vale.

V — De harmonia com o n.º 2 do artigo 39.º do Código do Procedimento Administrativo, o delegante reserva o poder de avocar bem como o poder de revogar os actos praticados pelos delegados, a qualquer momento e sem quaisquer formalidades, sem que isso implique derrogação, ainda que parcial, da presente delegação de competências.

VI — Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos desde 3 de Maio de 2004, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelos delegados sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

28 de Janeiro de 2005. — O Director de Finanças, *José Carreto Janela*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto n.º 172/2005. — Tendo em vista a harmonização das remunerações entre os membros dos conselhos fiscais do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM) e as restantes entidades reguladoras sectoriais que apresentem níveis de independência e de autonomia equivalentes, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º e do n.º 2 do artigo 32.º dos Estatutos do ICP — ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro determina-se:

1 — A remuneração ilíquida mensal do presidente do conselho fiscal do ICP — ANACOM é fixada em € 1365.

2 — A remuneração ilíquida mensal do vogal ROC do conselho fiscal do ICP — ANACOM é fixada em € 1365.

3 — A remuneração ilíquida mensal do vogal não ROC do conselho fiscal do ICP — ANACOM é fixada em € 1092.

4 — A remuneração referida nos números anteriores será paga durante os 12 meses do ano.

3 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Despacho conjunto n.º 173/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Viseu e Tondela, situados, respectivamente, em Viseu, na estação de feixes hertzianos dos CTT, e em Tondela, no edifício de telecomunicações, na Rua do Carril, incluindo um repetidor passivo situado numa elevação denominada Picoto, junto da Povoação da Paradinha, próxima de Viseu, pertencentes aos CTT, não tem actualmente razão de existir, nos termos definidos no Decreto do

Governo n.º 13/87, assinado em 7 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, vem alterar o regime que estabelece a estrutura formal e material dos actos regulamentares e administrativos do Governo, estabelecendo que a constituição de servidões passa a ser efectuada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Viseu e Tondela, numa distância de 19,850 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o Decreto do Governo n.º 13/87, assinado em 7 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1987.

4 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Despacho conjunto n.º 174/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Serra de Arga e de Ponte da Barca, situados, respectivamente, na Estação de Feixes Hertzianos da Serra de Arga, na Serra de Arga, e na Estação Automática de Ponte da Barca, no loteamento da Corisca, em Ponte da Barca, pertencentes à, então, Portugal Telecom, S. A., hoje denominada PT Comunicações, S. A., não tem actualmente razão de existir nos termos definidos no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações assinado em 19 de Julho de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1995, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Determina-se o seguinte:

1 — As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Serra de Arga e de Ponte da Barca, numa distância de 23,035 km, são desoneradas da servidão radioelétrica e das outras restrições de utilidade pública a que estavam sujeitas.

2 — É revogado o despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações assinado em 19 de Julho de 1995, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 31 de Agosto de 1995.

4 de Fevereiro de 2005. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*.

Despacho conjunto n.º 175/2005. — Considerando que a servidão radioelétrica de protecção à ligação hertziana entre os centros radioelétricos de Lisboa e de Fanhões, pertencentes à então empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., hoje denominada NAV — Navegação Aérea de Portugal, E. P., situados, respectivamente, no centro de controlo do Aeroporto de Lisboa e na Estação VOR/DME, em Fanhões, não tem actualmente razões de existir nos termos definidos no despacho conjunto A-245/89-XI, de 4 de Dezembro de 1989, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1990, em virtude de ter sido desactivada a ligação que aquela servidão protegia;

Considerando que o direito de propriedade deve presumir-se livre e que a servidão traduz um encargo, o qual só deve existir quando for necessário, isto é, enquanto a coisa dominante exercer a utilidade pública que determinou a sua constituição;

Atento o disposto nos artigos 5.º e 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, conjugado com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio:

Determina-se o seguinte:

1 — O espaço situado no percurso da ligação hertziana entre as antenas dos centros radioelétricos de Lisboa e de Fanhões, loca-